



PROCESSO Nº	: 60.082-2/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
UNIDADE	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.395/2025

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. ACÓRDÃO N. 396/2025-PV. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA JULGADA IRREGULAR. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DECISÃO N. 295/WJT/2025. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 338, §3º, DO RITCE/MT. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONFERIDO PELA DECISÃO N. 295/WJT/2025.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pela empresa **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, em face do Acórdão n. 396/2025-PV, que julgou irregulares as contas da Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para apurar irregularidades relacionadas à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, nos seguintes termos:

[...] a) **julgar irregulares** as contas da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para apurar irregularidades relacionadas à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, em ação de combate à pandemia da Covid-19, haja vista a existência de dano ao erário; b) **sanar** os achados 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, 3.2 e 3.3 e **manter** os achados 2.2, 2.7 e 2.8, atribuídos à Senhora Raiane Bernardi Serra (CPF 016.900.341-81), Engenheira Civil Orçamentista; e **aplicar a multa** de 6 UPFs/MT para cada irregularidade não sanada, totalizando 18 UPFs/MT, nos termos do art. 327 do RITCE/MT; c) **sanar** os achados 2.1, 2.3, 2.4 e 2.6 e manter os achados 2.2, 2.5, 2.7 e 2.8, atribuídos à empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda (CNPJ 01.318.705/0001-14), **com imputação de débito no montante de R\$ 473.272,00** (quatrocentos e setenta e três mil e duzentos e setenta

¹ Doc. Digital nº 658988/2025.





e dois reais), a ser atualizado com base nas datas dos fatos geradores; **d) sanar** os achados 3.1, 3.2 e 3.3 atribuídos à empresa RRS Construtora Ltda; **e) manter** o achado 4.1, atribuído ao Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo, sem aplicação de multa; e **f) remeter** cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual, por força do art. 164, § 6º, do RITCE/MT. A multa e a restituição impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. [...]

2. O Recorrente sustentou, em apertada síntese, a necessidade de ser observado o contexto temporal e histórico enfrentado durante a pandemia da COVID-19 com a contratação da obra de forma emergencial e excepcional, sem o devido processo licitatório e realização do projeto concomitante com o avanço da obra e sem a especificação prévia dos riscos inerentes ao contrato. Aduziu, que apesar do referido quadro, o custo da unidade hospitalar foi baixo se comparado com o de outros municípios. Além disso, defendeu-se das irregularidades que lhe foram imputadas, pugnando pela reforma do Acórdão n. 396/2025-PV e afastamento das irregularidades constantes nos achados 2.2, 2.5, 2.7 e 2.8

3. Por meio de julgamento singular n. 295/WJT/2025², o Conselheiro Relator proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso, recebendo-o com duplo efeito, com supedâneo no artigo 365 do RITCE/MT, haja vista a determinação de restituição do montante de R\$ 473.272,00 (quatrocentos e setenta e três mil e duzentos e setenta e dois reais) imputada à recorrente.

4. Na sequência, em aplicação analógica ao procedimento previsto no art. 338, §3º, do RITCE/MT, remeteu os autos ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca do efeito suspensivo conferido ao recurso ordinário. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

5. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade

² Doc. Digital nº 659841/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no Regimento Interno desta Corte e no Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso.

6. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão. Nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso e art. 361 do RITCE/MT, tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

7. Quanto à **legitimidade** e ao **interesse recursal**, os artigos 68 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e 350 do RITCE/MT preveem que são legitimados a recorrer aquele que é parte no processo ou o Ministério Públ. Salienta-se que o recorrente possui legitimidade e interesse, pois figura como parte neste processo e a decisão recorrida lhe foi desfavorável.

8. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto. Nesse sentido, o estipulado pelos artigos 69 do Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, e 120, 121 e 356 do RITCE/MT estabelecem que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. No caso em apreço, verifica-se que o Acórdão n. 396/2025-PV foi publicado no dia 25/08/2025³, com prazo final para interposição do recurso em 15/09/2025, sendo a peça interposta em 12/09/2025⁴.

9. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita, com a sua devida qualificação.

10. **Isso posto, o Ministério Públ. de Contas manifesta-se pelo**

³ Doc. Digital nº 650248/2025.

⁴ Doc. Digital nº 658987/2025.





conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

2.2. Efeito suspensivo

11. Consoante relatado, o recurso ordinário foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sobre o último, o Relator consignou a necessidade de suspender momentaneamente a executorialidade do Acórdão n. 396/2025, uma vez que há determinação de restituição do montante de R\$ 473.272,00 (quatrocentos e setenta e três mil e duzentos e setenta e dois reais), a ser atualizado com base nas datas dos fatos geradores, atribuídos à empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda.

12. Acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, cumpre rememorar que, em sua redação originária, o art. 365 do RITCE/MT, previa o seu recebimento em duplo efeito, a saber, devolutivo e suspensivo. No entanto, em 2023, com redação dada pela Emenda Regimental nº 2, o efeito suspensivo automático foi afastado, nos seguintes termos:

Art. 365 O Recurso Ordinário não impede a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

§ 1º Concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário por decisão mediante julgamento singular, o Relator deverá submetê-la à homologação do Plenário, em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da decisão, sob pena de perda da eficácia da medida, observados os prazos previstos nos artigos 247, 249 e 250 deste Regimento Interno. (Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 26 de novembro de 2024)

§ 2º Em não havendo sessão plenária no prazo previsto no § 1º, a decisão deverá ser submetida à homologação na primeira sessão subsequente a esse período. (Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 26 de novembro de 2024)

§ 3º Nos processos sobre benefícios previdenciários, o recurso ordinário só será recebido com efeito devolutivo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 26 de novembro de 2024) Grifei

13. Ao disciplinar a matéria, no art. 67, o Código de Controle Externo reforça a ausência de efeito suspensivo automático ao recurso ordinário e estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator em tutela provisória, **se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





14. Este *Parquet* comprehende que os requisitos para concessão do efeito suspensivo estão presentes. No caso em comento, houve a determinação de restituição ao erário na ordem de R\$ 473.272,00 imputada à Recorrente. Com a atualização do valor, este pode ultrapassar meio milhão de reais, o qual pode comprometer a continuidade da empresa.

15. Além disso, as razões recursais são razoáveis e pode, se provido o recurso, levar a substituição da decisão impugnada, com o afastamento das irregularidades 2.2, 2.5, 2.7 e 2.8 e consequentemente, da determinação de restituição ao erário imposta à Recorrente.

16. Outrossim, é importante reforçar que a concessão do efeito suspensivo provoca a suspensão da executividade da decisão impugnada de modo a lhe dar cumprimento após o julgamento do recurso. Em outras palavras, não há prejuízo ao interesse público em se aguardar o julgamento do recurso para executar o acórdão, porquanto inexiste nos autos elementos indicativos de que a Recorrente tem dissipado seu patrimônio para não arcar com sua obrigação.

17. Dessa forma, este *Parquet* opina pela confirmação do efeito suspensivo conferido ao Recurso Ordinário sob análise, através da Decisão n. 295/WJT/2025, mediante submissão a homologação pelo Plenário, nos termos do art. 365, §1º, do RITCE/MT.

18. Ademais, salienta-se que o mérito recursal será analisado oportunamente, nos termos regimentais.

3. CONCLUSÃO

19. À vista do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo conhecimento do recurso interposto, ante o preenchimento dos

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pressupostos de admissibilidade; e

b) pela **homologação** do efeito suspensivo concedido ao Recurso Ordinário, por meio da **Decisão nº 295/WJT/2025**.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 22 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

